

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 204/2019 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes.

Referência: Licitação na modalidade Carta Convite nº 009/2019.

Protocolo nº: 2019002233.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo de nº 2019002233, que trata sobre licitação na modalidade Carta Convite, autuado sob nº 009/2019.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Transportes, cujo objeto é a “*contratação de serviços de retífica de motor com fornecimento de peças de retroescavadeira CARTEPILLAR 416E – RE05*”.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta da Carta Convite e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 097/2019/L.C., dado em 25 de março de 2019.

Em de 10 de abril de 2019, o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo junto ao mural físico da sede da

licitante e em seu sítio eletrônico, bem como registrado no TCM/GO, tendo sido expedido os convites em mesma data às empresas participantes.

Foram convidadas, mediante a entrega do competente recibo constante dos autos, as seguintes licitantes: MD PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ/MF nº 28.698.035/0001-65); ANTÔNIO SALVIANO PEREIRA (CNPJ/MF nº 33.350.638/0001-01) e MARCELO RETÍFICA DE MOTORES E AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ/MF nº 10.277.029/0001-79).

Vê-se que a última publicação do certame ocorreu em **10/04/2019**, sendo que a sessão pública de recebimento das propostas foi marcada para o dia **22/04/2019**, motivo pelo qual se percebe o respeito ao prazo mínimo de cinco dias úteis, contados a partir da última publicação ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do convite e respectivos anexos, para a realização do evento, cumprindo o disposto no artigo quanto à regra do artigo 21, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

No dia e horário designados, compareceram as empresas previamente convidadas, conquanto restaram inabilitadas por descumprirem os requisitos editalícios previstos nas cláusulas 9.2, 9.3.2, 9.4 e 9.5, motivo pelo qual a sessão foi declarada fracassada pelo Presidente da C.P.L.

Ato contínuo, o Secretário Municipal de Transportes manifestou à CPL, por meio do Ofício nº 024/2019, interesse pela republicação do certame, oportunidade em que estendeu-se o convite a mais um fornecedor não participante primitivamente, além daqueles três já convidados.

Sendo assim, a Carta Convite foi republicada no dia 02 de maio de 2019 no mural físico da sede da licitante e em seu sítio eletrônico, tendo sido os convites expedidos em mesma data às empresas participantes.

Nesta oportunidade, além das três empresas retro mencionadas, foi convidada a licitante JEAN CARLOS BORGES CANDIDO ME (CNPJ 29.015.367/0001-60).

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: abertura dos envelopes de habilitação e abertura dos envelopes de propostas de preços.

A Comissão de Licitação procedeu, então, com a consolidação da empresa vencedora, de acordo com o modo de adjudicação estabelecido no Instrumento Convocatório.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados, para posterior adjudicação e homologação do certame.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, tem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupor do ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus

anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Carta Convite pela Comissão de Licitação.

A Carta Convite é, nos termos da legislação que a regula (Lei Federal nº 8.666/1993¹), modalidade de licitação destinada a interessados no ramo da contratação, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três).

O entendimento e definição do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade Carta Convite, é o seguinte:

Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela Administração. Convite é modalidade de licitação mais simples. A Administração escolhe entre os possíveis interessados quem quer convidar, cadastrados ou não. A divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação, conforme a Lei de Licitações. Permite-se a participação de possíveis licitantes que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade que licita ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). Os interessados devem solicitar o convite com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-

¹Art. 22. São modalidades de licitação: [...] III - convite; [...] § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertir ente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda da IN 010/2015 do TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se enquadrar ao permissivo legal.

2.3. FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Convite epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 02 de maio de 2019 junto ao mural físico da sede da licitante e em seu sítio eletrônico, bem como registrado no TCM/GO, percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Importante memorar que a data supramencionada decorre da republicação do ato convocatório, visto que este já havia sido inicialmente publicado no dia 10 de abril de 2019, quando da abertura da sessão pública todas as empresas participantes foram inabilitadas, sendo a referida sessão declarada fracassada.

²Lei 8.666/93 [...] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

Nestes termos, prescreve a Lei 8.666/93 em seu artigo 21, §2º, inciso IV:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

V - cinco dias úteis para convite.

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 02 de maio de 2019, e a data da efetiva sessão definida na Carta Convite para 16 de maio de 2019, temos que respeitado o prazo mínimo acima elucidado de 05 (cinco) dias úteis entre a última data de convocação³ e apresentação das propostas.

Fora respeitado o número mínimo de convidados à espécie, cumprindo-se o teor do artigo 22, III, §3º da Lei nº 8.666/1993.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes presentes compareceram munidos da documentação de habilitação, para a respectiva fase, restando por habilitadas as empresas MD PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ/MF nº 28.698.035/0001-65; ANTÔNIO SALVIANO PEREIRA, CNPJ/MF nº 33.350.638/0001-01; MARCELO RETÍFICA DE MOTORES E AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ/MF nº 10.277.029/0001-79 e JEAN CARLOS BORGES CANDIDO ME, CNPJ 29.015.367/0001-

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

60, visto a regular apresentação da documentação pertinente, na forma do que exigido pela Carta Convite da licitação em referência, não havendo óbice quanto à posterior fase de propostas, dado que fora apresentada a documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Consoante se vê, da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço global.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do ato convocatório quanto à exclusividade da contratação, tal como disposições da Lei Complementar 123/06.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Presidente da Comissão de Licitação o quanto se segue:

- a) ANTÔNIO SALVIANO PEREIRA, CNPJ/MF nº 33.350.638/0001-01, com a proposta no valor total de R\$ 22.425,80;
- b) MD PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ/MF nº 28.698.035/0001-65, com a proposta no valor total de R\$ 22.208,07;
- c) MARCELO RETÍFICA DE MOTORES E AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ/MF nº 10.277.029/0001-79, com a proposta no valor total de R\$ 21.772,22 e
- d) JEAN CARLOS BORGES CANDIDO ME, CNPJ nº 29.015.367/0001-60, com a proposta no valor total de R\$ 22.158,92.

Todas as propostas apresentadas pelas empresas encontraram-se dentro do valor máximo global estimado no Termo de Referência, vez que o valor global estimado

para fins de contratação era de R\$ 22.866,26 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), tendo sido classificada e declarada vencedora a licitante pelo menor valor global de R\$ 21.772,22 (vinte e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e classificação das propostas feitos pela Comissão Permanente de Licitação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este subscreve, pela viabilidade legal quanto à possibilidade de **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE EPIGRAFADO**, com supedâneo nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, VII e 43, VI, a favor de MARCELO RETÍFICA DE MOTORES E AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ/MF nº 10.277.029/0001-79, com a proposta GLOBAL de R\$ 21.772,22.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, o adjudicatário deverá ser convocado para assinar o contrato respectivo dentro do prazo e condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, consoante também prescreve a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 64, sob pena de decair seu direito à contratação. Registro que o prazo de convocação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo Interessado e desde haja motivação razoável aceita pela Administração.

Se o interessado, convocado regularmente, omitir-se quanto à assinatura do pacto, a Administração, lhe sendo conveniente, dará prosseguimento ao processo, convocando as demais licitantes, na ordem de classificação, para assim o fazer, desde que assumam as exatas condições de prazo e preço ofertadas pelo primeiro colocado, de acordo com as regras também estabelecidas na Carta Convite, sendo facultado ao Ente Público, outrossim, proceder com a revogação da licitação, a teor do que prescreve o artigo 81 da Lei 8.666/93.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 22 de maio de 2019.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133